



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720330/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.786 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ÉDINA CLÁUDIA CARNEIRO MONTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. SÚMULA CARF Nº 46.

Por se tratar a ação fiscal de procedimento de natureza inquisitória, a intimação do contribuinte prévia ao lançamento não é exigência legal e desta forma a sua falta não caracteriza cerceamento de defesa, a qual poderá ser exercida após a ciência do auto de infração.

IRRF. RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA

A responsabilidade da fonte pagadora em reter e recolher o imposto quando do momento do pagamento não afasta a do beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação. Assim, após o prazo de entrega da declaração de ajuste anual, no caso de falta de retenção, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos e não mais da fonte pagadora.

IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada impugna glosa de imposto retido na fonte do ano-calendário 2004, de R\$ 3.141,81, incidente sobre rendimentos pagos pela Detasa Bahia S.A. Industrial. Pleiteava uma restituição de R\$ 1.002,71, que foi convertida em imposto a pagar de R\$ 2.139,10.

Argumenta, em síntese, que seria nulo o lançamento por não haver sido intimada a comprovar o imposto de renda retido na fonte. Apresenta documentos para comprovar haver prestado serviços de advocacia à empresa entre 2002 e 2004, e notas fiscais de serviços com indicação das parcelas de imposto retido. A responsável pelo recolhimento do imposto ao Erário seria a fonte pagadora, que encerrou as suas atividades no final de 2004, deixando inclusive de pagar as dívidas trabalhistas.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A retenção do imposto na fonte deve ser comprovada com documentos hábeis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/05/2012, o sujeito passivo interpôs, em 19/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte

b) nulidade do lançamento por falta de intimação prévia para esclarecimentos e apresentação de provas

c) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar de Cerceamento de Defesa – Falta de Intimação Prévia

A respeito da alegação do recorrente da inocorrência de intimação prévia ao lançamento, a mesma não procede e não tem o condão de afastar a Notificação de Lançamento.

A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitória, onde o fiscal, ao entender que está em condições de identificar o fato gerador e demais elementos que lhe permitem formar sua convicção e constituir o lançamento, não necessita intimar o sujeito passivo para esclarecimentos ou prestação de informações.

Não é a intimação prévia exigência legal para o lançamento do crédito. Nesse sentido a Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não há aqui que se falar em cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. O contencioso administrativo só se instaura com a apresentação da impugnação pelo sujeito passivo, ocasião em que ele exerce plenamente sua defesa, o que lhe é facultado após a ciência pelo interessado do documento de lançamento, tudo na observância do devido processo legal.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa.

Do Mérito

O litígio recai sobre a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.141,81. O Contribuinte sustenta que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora.

Não procede a alegação. De fato, a legislação prevê a responsabilidade da fonte pagadora de reter o imposto, porém, esse fato não exclui o Contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da responsabilidade de oferecer os rendimentos à tributação. Note-se, inclusive, que não se trata, neste caso, de tributação exclusiva na fonte. É certo que a legislação prevê a responsabilidade da fonte pagadora de reter e recolher o imposto. Porém, esta responsabilidade não pode ser interpretada isoladamente, sem considerar a regra de incidência do imposto e as demais normas pertinentes à responsabilidade tributária. E segundo estas, a retenção da fonte é antecipação do imposto devido no ajuste anual, como se vê do artigo 620 do RIR/99, a saber:

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º)."

Assim, após o prazo de entrega da declaração de ajuste pelo Contribuinte beneficiário dos rendimentos, o imposto devido deve ser exigido deste e não mais da fonte pagadora que deixou de proceder à retenção, sendo esta passível apenas de eventual penalidade.

Esclareça-se ainda que, conforme art. 55 da Lei nº 7.450/85, chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

E, no caso concreto, o Contribuinte não faz prova de que tenha havido a retenção do imposto, por meio de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Correta então a decisão de piso no seguinte sentido, *in verbis*:

(...)

A impugnante não apresenta provas hábeis da retenção do imposto de renda na fonte em 2004. As notas fiscais de serviço que apresenta são de sua própria emissão e não servem como prova do imposto retido. Não traz qualquer documento emitido pela fonte pagadora contendo esta informação.

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles